

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita





Câmara Municipal de Tibagi

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO

Nº012/2021

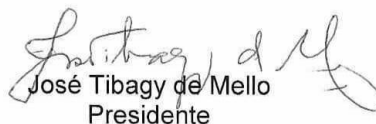
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI-ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições constantes no inc. XIX do art. 30, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo em vista a edição da Lei nº 2.835 de 24 de março de 2021:

DECRETA

Art. 1º- Fica concedida a recomposição inflacionária de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), para a gratificação das funções de que trata o art.15 da Lei 2.774/2019.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 1º de março fluente.

Câmara Municipal de Tibagi, 20 de Abril de 2021



José Tibagy de Mello
Presidente

*Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR
e-mail: camtbg@terra.com.br - www.camaratibagi.pr.gov.br*

LEI Nº 2.838 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021 um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 148.779,15 (Cento e quarenta e oito mil setecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

14	Secretaria Municipal de Saúde	
001	Assessoria Administrativa	
10.301.1001.1-020	Reequipamentos Unidade de Saúde	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários - Livre	148.779,15

abaixo: Art. 2º. Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o cancelamento das dotações

14	Secretaria Municipal de Saúde	
002	Fundo Municipal de Saúde	
10.302.1001.2-055	Atividades do Fundo Municipal de Saúde	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários - Livre	148.779,15

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (23/04/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.839 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a política municipal do Idoso, estabelece normas para o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de TIBAGI, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal da Criança e Ação Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do da Pessoa Idosa

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Secretaria Municipal de Administração;
- e) Secretaria Municipal de Esporte e Recreação.

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;
- b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 01 (um) dos/as trabalhadores/as na área do envelhecimento;
- d) 02 (dois) representantes dos/as usuários/as com idade igual ou superior a 60 anos.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as eleger, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Criança e Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 16. Fica criado o Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Tibagi.

Art. 17. Constituirão receitas do fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741/2003;

VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Criança e Ação Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal Criança e Ação Social gerir o Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – submeter ao do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (23/04/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.840 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza no Município de Tibagi.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza (REFIS) no município, como forma de estimular a recuperação de créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. O programa abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, inclusive os parcelados, ajuizados ou a ajuizar, os que fizeram parte de outros programas e foram excluídos, com exigibilidade suspensa ou não e os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado.

Art. 2º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. A administração do REFIS será exercida pela Coordenadoria de Tributação do Município, à qual compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

I - expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;

III - recebimento das opções pelo REFIS;

IV - exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

Art. 4º. A adesão ao programa criado por esta Lei dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, pessoa física ou jurídica, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

§ 1º. O prazo para adesão ao programa encerra-se em 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por decreto, por igual período.

§ 2º. O pedido de parcelamento e/ou pagamento da primeira parcela constitui a total adesão ao programa e confissão irretratável de dívida.

§ 3º. A adesão ao programa implica:

I – na confissão irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;

III – suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento;

IV – aceitação e cumprimento integral das normas e condições estabelecidas no Programa;

V - exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários referidos no parágrafo único do Art. 1º desta Lei;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os pagamentos poderão ser efetuados:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores a título de multa e juros;

juros;

II – em até 03 (três) prestações, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores a título de multas e

III – em até 06 (seis) prestações, com desconto de 90% (noventa por cento) dos valores a título de multa e juros;

IV – em até 12 (doze) prestações, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

V – em até 18 (dezoito) prestações, com desconto de 70% (setenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

VI - em 24 (vinte e quatro) prestações, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

VII – em até 30 (trinta) prestações, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º. Quando do cálculo dos débitos tributários, estes serão atualizados pela UFM (Unidade Fiscal Municipal), acrescidos de juros e multa previstos na Lei Municipal nº 1869/03 – CTM e suas alterações.

§ 3º. Os contribuintes com débitos já parcelados ou excluídos de outros programas de parcelamento poderão aderir ao programa estabelecido pela presente Lei, deduzidos do saldo originário do débito as parcelas vencidas e quitadas, o saldo restante sofrerá atualização e aplicação das penalidades monetárias incidentes.

§ 4º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 5º. Ao optar pelo parcelamento, deve o contribuinte efetuar o pagamento da parcela inicial para adesão ao REFIS e o restante dividir em número de parcelas correspondentes ao seu interesse, acrescido de 1,0% (um por cento) de juros de mora ao mês e a correção monetária devida.

Art. 6º. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Municipal;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Art. 7º. As Execuções Fiscais, cujos sujeitos passivos optarem pelo REFIS ficarão suspensas até o pagamento de todas as parcelas.

Parágrafo Único - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, com imediata rescisão do parcelamento, exclusão do programa e remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou o prosseguimento da execução;

II – pela inadimplência do pagamento de tributos devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI – falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário confessado e ainda não pago através da inscrição em dívida ativa e consequente execução judicial.

§ 2º. Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 9º. O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis – ITBI e a Contribuição de Melhoria.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas regulamentares a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e um (25/03/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.841 DE 23 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021 um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

11	Secretaria Municipal de Esportes e Recreação Orientada	
002	Gerência de Esportes e Recreação Orientada	
27.812.2701.1-025	Infraestrutura para Prática de Esportes	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários - Livre	238.000,00

Art. 2º. Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o cancelamento das dotações abaixo:

11	Secretaria Municipal de Esportes e Recreação Orientada	
002	Gerência de Esportes e Recreação Orientada	
27.812.2701.2-082	Semeando o Futuro e Fomentando o Esporte	
3.3.90.14.00.00	Diária - Civil	13.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	
3.3.90.32.00.00	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	40.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	20.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	50.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	
4.4.90.52.00.00	Equipamento e material permanente	20.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	

11	Secretaria Municipal de Esportes e Recreação Orientada	
002	Gerência de Esportes e Recreação Orientada	
27.812.2701.2-089	Apoio a Jogos e Eventos Esportivos	
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	50.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	
3.3.90.31.00.00	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	15.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	
3.3.90.32.00.00	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	17.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	13.000,00
000	Recursos Ordinários - Livre	

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (23/04/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
 Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, constante do Processo nº 142/2021, Dispensa de Licitação nº 016/2021, conforme Parecer Jurídico nº 272/2021, para formalizar contrato com a empresa TCC TRANSPORTES E EVENTOS LTDA, CNPJ 04.628.372/0001-18, com base no inciso IV, do art. 24, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, 23 de abril de 2021

ARTUR RICARDO NOLTE
 Prefeito Municipal

DECRETO 162/2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 2825/20 resolve e:

DECRETA

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.992,12 (Cem mil novecentos e noventa e dois reais e doze centavos), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO - 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE - 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.1-013	Reequipamento Administração	
4.4.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	100.992,12
623	Operações de Crédito - Mercado Interno - BB / Equipamentos	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizado o excesso de arrecadação da conta de receita 2.1.19.00.11.09.00.00.00.00 - Operação de Crédito - Mercado Interno - BB/Equipamento no valor de R\$ 100.992,12

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Tibagi, 19 de abril de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE

PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação, constante do Processo nº 139/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 024/2021, conforme Parecer Jurídico nº270/2021, para formalizar contrato com a empresa CEAP - TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA, CNPJ13.891.611/0001-19, com base no inciso II, do art. 25, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, 23 de abril de 2021

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 04/2021

Ratificamos, por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021, referente à locação do imóvel de 140 m², localizado na Rua Ernesto Kugler, nº 2.085, centro de Tibagi (PR), para instalação de órgão público, sendo este a sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, com a **pessoa física Thaíze Carvalho de Oliveira (RG: 7.540.860-9/SSP-PR - CPF/MF: 028.009.439/63), valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês**, com vencimento até o primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de referência do aluguel, desde que seja entregue recibo de pagamento pela LOCADORA até o 25º dia do mês de referência, observadas as demais condições contratuais, com **prazo de validade de 01/05/2021 até 30/04/2022 (12 meses)**, podendo haver, ao final do contrato, prorrogação conforme interesse das partes, observados os termos contratuais, com o fito de atender a necessidade de locação de imóvel para a instalação da sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi compatível com o exercício das funções públicas por todos os integrantes atuais da Instituição, de modo adequado, a todos os interessados, com o volume de documentos que precisam ser registrados e arquivados, com a importância e a representatividade pública do Instituto perante a sociedade tibagiana, com os direitos trabalhistas de condições de trabalho a seus servidores, com a localização ideal para os beneficiários previdenciários e segurados de um modo geral, considerando a proximidade de bancos e de secretarias da Prefeitura Municipal.

Considerando a possibilidade do TIBAGIPREV ter sede própria em terreno próprio, restou preliminarmente pactuado entre as partes (o que será definitivamente firmado em contrato de locação), que, após o período de 6 meses iniciais, não serão pagos encargos pelo Instituto em caso de sua rescisão unilateral do contrato.

Há embasamento nos termos da justificativa de Inexigibilidade de licitação n.º 04/2021 e com fulcro no art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021, da indicação orçamentária e do parecer jurídico sobre a legalidade do procedimento.

Tibagi, em 23 de abril de 2021.

MAURÍCIO CHIZINI BARRETO
DIRETOR-PRESIDENTE

EVELYN DE SOUZA SOARES
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

JULIO CEZAR MULLER DE PAULA
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021

Ratificamos, por este termo, a Dispensa de Licitação nº 07/2021 referente à aquisição de produtos de copa e de cozinha, especificamente em relação aos produtos contidos na justificativa do presente procedimento de dispensa de licitação (n.º 07/2021), publicada no DOM (Diário Oficial do Município) na data de 20/04/2021.

Os valores totais das contratações, com fulcro nos três orçamentos pesquisados em empresas do ramo na área municipal, são os seguintes:

1)	EDZIR FREITAS TALEVI – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (MERCADO GOBBO – NOME FANTASIA)	* CNPJ 11.628.352/0001-02	VALOR TOTAL DE R\$ 99,50
2)	SUPERMERCADO FUTURAMA LTDA	* CNPJ 08.360.803/0001-69	VALOR TOTAL DE R\$ 104,75
3)	SUPERMERCADO CRISTAL DE TIBAGI LTDA	* CNPJ 79.769.915/0001-16	VALOR TOTAL DE R\$ 315,30

Os itens serão para uso interno, de modo justificado e utilizado de acordo com a necessidade da Administração Pública Autárquica para o ano de 2021.

A vigência da contratação deverá ser da data da publicação do contrato até 31/12/2021.

O presente procedimento possui fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e no parecer técnico jurídico sobre a legalidade da contratação.

Tibagi, em 23 de abril de 2021.

MAURÍCIO CHIZINI BARRETO
DIRETOR-PRESIDENTE

EVELYN DE SOUZA SOARES
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

JULIO CEZAR MULLER DE PAULA
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2021

Ratificamos, por este termo, a Dispensa de Licitação nº 09/2021 referente à aquisição de gêneros alimentícios, especificamente em relação aos produtos contidos na justificativa do presente procedimento de dispensa de licitação (n.º 09/2021), publicada no DOM (Diário Oficial do Município) na data de 20/04/2021.

Os valores totais das contratações, com fulcro nos três orçamentos pesquisados de empresas do ramo na área municipal, são os seguintes:

4)	SUPERMERCADO CRISTAL DE TIBAGI LTDA	* CNPJ 79.769.915/0001-16	VALOR TOTAL DE R\$ 1.845,80
5)	EDZIR FREITAS TALEVI – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (MERCADO GOBBO – NOME FANTASIA)	* CNPJ 11.628.352/0001-02	VALOR TOTAL DE R\$ 54,00

Os itens serão para uso interno, de modo justificado e utilizado de acordo com a necessidade da Administração Pública Autárquica para o ano de 2021.

A vigência da contratação deverá ser da data da publicação do contrato até 31/12/2021.

O presente procedimento possui fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e no parecer técnico jurídico sobre a legalidade da contratação.

Tibagi, em 23 de abril de 2021.

MAURÍCIO CHIZINI BARRETO
DIRETOR-PRESIDENTE

EVELYN DE SOUZA SOARES
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

JULIO CEZAR MULLER DE PAULA
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 10/2021

Ratificamos, por este termo, a Dispensa de Licitação nº 10/2021, referente à contratação de JANETE DA SILVA TEIXEIRA AUTO PEÇAS ME, CNPJ: 24.174.903/0001-57, para a aquisição de peças mecânicas para o veículo do TIBAGIPREV (descritas e publicadas na justificativa de dispensa de licitação 10/2021), no valor de R\$ 598,15 (quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos), para reposição no veículo do TIBAGIPREV, GM/CHEVROLET Prisma Sedam, modelo LTZ 1.4 L, placa BAU-2433, fab/mod 2016/2016, considerando o desgaste usual e a imprescindibilidade de prevenção e segurança, com fulcro no art. 24, inciso II, c/c alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e Decreto 9.412/2018.

Tibagi, em 23 de abril de 2021.

MAURÍCIO CHIZINI BARRETO
DIRETOR-PRESIDENTE

EVELYN DE SOUZA SOARES
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

JULIO CEZAR MULLER DE PAULA
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 11/2021

Ratificamos, por este termo, a Dispensa de Licitação nº 11/2021, referente à contratação de serviços para reposição de peças mecânicas ao veículo do TIBAGIPREV descritas no processo de dispensa de licitação 10/2021, com a Microempresa **JANETE DA SILVA TEIXEIRA AUTO PEÇAS ME**, inscrita no CNPJ: **24.174.903/0001-57**, no valor de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), para atender à necessidade de contratação de cobertura de seguro do veículo do TIBAGIPREV, GM/CHEVROLET Prisma Sedam, modelo LTZ 1.4 L, placa BAU-2433, fab/mod 2016/2016, a fim de resguardar esse patrimônio público contra eventuais danos, com fulcro no art. 24, inciso II, c/c alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e Decreto 9.412/2018.

Tibagi, em 23 de abril de 2021.

MAURÍCIO CHIZINI BARRETO
DIRETOR-PRESIDENTE

EVELYN DE SOUZA SOARES
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

JULIO CEZAR MULLER DE PAULA
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA